Processo:	**00239-2005-011-10-00-1 RO (Ac. 3ª Turma)**
Origem:	**11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF**
Juiz(a) da Sentença:	**MARCOS ALBERTO DOS REIS**
Juiz(a) Relator:	**JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO**
Juiz(a) Revisor:	**BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA**
Julgado em:	**13/10/2005**
Publicado em:	**28/10/2005**
Recorrente:	**Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região**
Advogado:	**Maria Beatriz Almeida Brandt**
Recorrente:	**Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (Recurso Adesivo)**
Advogado:	**Rogério Avelar**
Recorrido:	**Os Mesmos**

Acórdão do(a) Exmo(a) Juiz(a) PAULO HENRIQUE BLAIR

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM QUE O D. "PARQUET" AFIRMA O ALEGADO DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR DAS NORMAS LEGAIS CONCERNENTES À PRORROGAÇÃO DE JORNADA, AO INTERVALO ENTRE JORNADAS E AOS REPOUSOS SEMANAIS. PRETENSÃO DE APENAS COMPELIR O EMPREGADOR AO CUMPRIMENTO DESTAS NORMAS, FIXANDO-SE MULTA PARA TANTO. Resta evidente desta descrição que o D. Parquet não pretende que o órgão jurisdicional emita comando geral normativo, mas que ordene cumprimento concreto das normas legais já existentes e que (alegadamente) não restariam sendo observadas pelo réu (arts. 59, "caput", 66 e 67, todos da CLT). O fato de esta pretensão ser deduzida sob o enfoque da violação coletiva de direitos não a torna equiparável à edição de provimentos normativos, até porque, como visto, elas são diretamente calcadas na alegada inobservância de normas de lei já especificamente existentes. Por este mesmo motivo, hão ha que se falar em impossibilidade jurídica da pretensão do órgão ministerial. O fato de haver sido também requerida a fixação de multa para a hipótese de vindouro descumprimento da decisão judicial não é medida que refoge ao âmbito de atuação do órgão jurisdicional. Tanto assim que há, no Estatuto Processual Civil, a previsão expressa da possibilidade de que o julgador, ao ordenar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, estabeleça multa para coibir o eventual descumprimento da ordem contida no provimento judicial (CPC, art. 461, § 5º). Recurso ordinário do D. *Parquet* conhecido e provido em parte. Recurso ordinário adesivo do reclamado não conhecido.

RELATÓRIO

A MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, após indeferir pretensão de antecipação de tutela, julgou extinta sem apreciação de mérito ação civil pública ajuizada pelo D. Parquet, via decisão proferida às fls. 294/298, da lavra do Exmo. Sr. JUIZ MARCOS ALBERTO DOS REIS. Entendeu o MM. Juiz "a quo" que a via processual utilizada fora inadequada, eis que a pretensão do autor seria, a seu ver, de que fossem estabelecidas normas gerais. Também entendeu que, de toda forma, haveria impossibilidade jurídica de se acolher pedido sujeito a condições fáticas futuras

incertas. Inconformado com a decisão, interpõe o D. Ministério Público recurso de fls. 305/308, pretendendo sejam afastados estes óbices e a concessão da tutela antecipada buscada. Em caso de imediato prosseguimento no exame do feito, requer a procedência das pretensões deduzidas na exordial, dada a revelia da reclamada. Tal recurso fora contra-arrazoado pelo réu (fls. 324/333). O reclamado também interpôs recurso ordinário, de forma adesiva (fls. 335/338), aduzindo que há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa "ad causa" do D. Parquet no presente feito e, sucessivamente, afirmando que a revelia que lhe fora imposta é processualmente inadequada. Este recurso fora contra-arrazoado pelo D. Ministério Público (fls. 347/359). Considerado que o D. Ministério Público já é parte no presente feito, os autos não foram encaminhados à prévia análise do D. Parquet, segundo compreensão que analogicamente emerge do art. 102, IV, do RI desta C. Corte Regional. Esse é o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE Ambos os recursos são tempestivos e há neles regularidade de representação. O mesmo se dá quanto às contra-razões trazidas respectivamente. Não obstante, o apelo adesivamente interposto pelo reclamado não há de ser conhecido. A uma porquanto os dois temas versados no recurso do réu (revelia da parte demandada e ilegitimidade ativa do autor) sequer foram examinados na r. sentença de piso. A duas porque, de toda sorte, ante a extinção do feito sem apreciação de mérito (ainda que por motivos diversos da ilegitimidade ativa sustentada no recurso do demandado) inexiste a necessária sucumbência por parte do reclamado que viabilizasse o conhecimento de seu recurso interposto adesivamente. Destarte, conheço apenas do recurso ordinário do demandante, não conhecendo do recurso interposto pelo réu. Conheço, também, das contra-razões ofertadas pelo réu ao apelo do demandante. Quanto às contra-razões ofertadas pelo D. Parquet ao recurso do reclamado, o seu conhecimento resta prejudicado. MÉRITO (DO RECURSO DO DEMANDANTE) DA ALEGADA INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA E DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DO AUTOR Como já relatado, o MM. Juiz de origem reputou inadequada a via eleita pelo D. Parquet para a pretensão deduzida nos autos, porquanto apenas através de dissídio normativo é que se poderia cogitar do estabelecimento de normas gerais. Também afirmou o MM. Julgador "a quo" que os pedidos deduzidos seriam juridicamente impossíveis, eis que não se poderia emitir provimento jurisdicional condicionado a eventos futuros incertos. Já se nota que a análise dos pleitos da exordial e da causa de pedir que os embasam é a chave para se possa concluir pelo acerto ou desacerto da r. sentença de origem. Pois bem, pelo que se extrai da peça de ingresso, após procedimento investigatório prévio, o D. Ministério Público, por sua Procuradoria Regional na 2ª Região concluiu que a empresa demandada teria por prática sujeitar seus obreiros a três condições ilegais de labor: a) exigir-lhes prorrogação de jornada por mais que duas horas, sem justificativa legal; b) não observar, entre duas jornadas consecutivas, o intervalo interjornada mínimo de 11 horas; e c) não conceder a seus obreiros o repouso semanal de 24 horas consecutivas. Ante este quadro, fora ajuizada ação civil pública em que o D. Ministério Público

deduz quatro pretensões de fundo (fls. 15): a) seja ordenado ao reclamado que se abstenha da prorrogação de jornada por mais que duas horas sem justificativa legal; b) seja ordenada a concessão aos obreiros do reclamado de intervalo entre duas jornadas de ao menos 11 horas consecutivas; c) seja ordenado ao réu a concessão de repouso semanal, fazendo coincidir com o domingo em uma vez ao menos a cada mês; e d) fixar multa de R$10.000,00, corrigidos monetariamente, por empregado quanto ao qual tais condições não vierem observadas após prolatada a decisão judicial. Ora, já da descrição de tais pedidos e das causas fáticas de pedir resta evidente que o D. Parquet não pretende que o órgão jurisdicional emita comando geral normativo, mas que ordene cumprimento concreto das normas legais já existentes e que (alegadamente) não restariam sendo observadas pelo réu - a saber, o contido nos arts. 59, "caput", 66 e 67, todos da CLT. O fato de esta pretensão ser deduzida sob o enfoque da violação coletiva de direitos não a torna equiparável à edição de provimentos normativos, até porque, como visto, elas são diretamente calcadas na alegada inobservância de normas de lei já especificamente existentes. A dita impossibilidade jurídica dos pedidos, por sua vez, tampouco se faz presente. Como visto, a pretensão do D. Ministério Público é fundada no que afirma ter sido a não observância, pelo réu, de normas contidas no ordenamento jurídico, e que estão em pleno vigor. O fato de haver sido também requerida a fixação de multa para a hipótese de vindouro descumprimento da decisão judicial de modo algum se afigura como juridicamente impossível e tampouco (como afirma a r. sentença de piso e as contra-razões trazidas pelo réu ao recurso do autor) refogem ao âmbito de atuação do órgão jurisdicional. Tanto assim que há, no Estatuto Processual Civil, a previsão expressa da possibilidade de que o julgador, ao ordenar o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer, estabelecer multa para coibir o eventual descumprimento da ordem contida no provimento judicial (CPC, art. 461, § 5º). Portanto, a meu sentir, restam afastadas as causas que, na r. sentença de origem, levaram à extinção sem julgamento do mérito da presente ação. Não obstante, reputo não ser viável o imediato prosseguimento do exame da pretensão de fundo do autor, eis que: a) ainda subsistem temas de natureza processual a serem examinados na instância de origem; b) ainda subsiste controvérsia quanto à matéria fática a ser dirimida naquela instância. Deve-se perceber, aliás, que estas duas questão estão claramente imbricadas, em especial no que tange ao debate sobre a ser ou o réu revel (revelia a qual se opõe firmemente o demandado) e, é claro, as conseqüências desta condição na análise da prova existente nos autos. Logo, a hipótese presente não atrai o permissivo do art. 515, § 3º/CPC. Logo, dou provimento em parte ao recurso do autor, no tema, para, afastando a dita inadequação da via processual eleita e a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na exordial, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que lá se prossiga no exame do feito, como for de direito. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA Embora o D. Parquet busque o deferimento de tutela antecipada abrangendo a todos os seus pleitos nesta ação, cumpre relembrar que a pendência temas processuais ainda a serem enfrentados na instância de origem, e mesmo as divergências fáticas que ainda subsistem põe significativa dúvida à verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela

pretendida. Destarte, e ante mesmo o que requer o art. 273, "caput", do CPC, nego provimento ao apelo do autor, neste item. CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço apenas do recurso ordinário do demandante, não conhecendo do recurso interposto pelo réu. Conheço, também, das contra-razões ofertadas pelo réu ao apelo do demandante. Quanto às contra-razões ofertadas pelo D. Parquet ao recurso do reclamado, o seu conhecimento resta prejudicado. No mérito, dar provimento em parte ao recurso do autor para, afastando a dita inadequação da via processual eleita e a impossibilidade jurídica dos pedidos formulados na exordial, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem, afim de que lá se prossiga no exame do feito, como for de direito. É o meu voto.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Extraordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (a fls. retro), conhecer apenas do recurso ordinário do demandante, não conhecendo do recurso interposto pelo réu. Conhecer, também, das contra-razões ofertadas pelo réu ao apelo do demandante. Quanto às contra-razões ofertadas pelo D. Parquet ao recurso do reclamado, reputá-las prejudicadas. No mérito, dar provimento em parte ao recurso do autor, nos termos da fundamentação. Ementa aprovada.